



Outlook

Ofício - 7964245 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Seg, 12/05/2025 18:45

Para Corregedoria Geral da Jutiça Acre <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>; corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>; corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoraiinterior@tjba.jus.br <corregedoraiinterior@tjba.jus.br>; corregedoria@tjce.jus.br <corregedoria@tjce.jus.br>; CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdf.tj.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; corregedoria.capital@tjpa.jus.br <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>; corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>

2 anexos (128 KB)

Oficio_7964245.pdf; Decisao_7687086_50006019820258210028_31a622101a793ff286aa7c7ec9cd5dff.pdf;

Ofício - 7964245 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 08 de maio de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Decretação de Autofalência.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI nº 7687086, para conhecimento, acerca decretação de autofalência da empresa CAMPEA FERRO E ACO LTDA, inscrita no CNPJ nº 94410123000144, composta pela única sócia VERA LUCIA BOHRER, com sede na Rua São Carlos, n.º 1327, Centro, Santo Ângelo/RS, sendo fixada provisoriamente a data de 23/10/2024 (art. 99, II, da LRF) como termo legal da falência (art. 99, II, da LRF).

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 7964245 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 08 de maio de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Decretação de Autofalência.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI nº 7687086, para conhecimento, acerca de decretação de autofalência da empresa CAMPEA FERRO E ACO LTDA, inscrita no CNPJ nº 94410123000144, composta pela única sócia VERA LUCIA BOHRER, com sede na Rua São Carlos, nº 1327, Centro, Santo Ângelo/RS, sendo fixada provisoriamente a data de 23/10/2024 (art. 99, II, da LRF) como termo legal da falência (art. 99, II, da LRF).

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça,** em 12/05/2025, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7964245** e o código CRC **2985CCF7**.

Documento 1

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

DECRETADA A FALÊNCIA

Data:

17/02/2025 19:26:33

Usuário:

ESBUSANELLO - EDUARDO SAVIO BUSANELLO

Processo:

5000601-98.2025.8.21.0028

Sequência Evento:

9



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsanrosa1jzvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000601-98.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: CAMPEA FERRO E AÇO LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade judiciária à falida, haja vista o encerramento das atividades e o passivo em relação ao rol de bens informado.

À Secretaria para anotação.

2. CAMPEÃ FERRO E AÇO LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o n.º 94410123000144, composta pela única sócia VERA LUCIA BOHRER, com sede na Rua São Carlos, n.º 1327, Centro, Santo Ângelo/RS, requereu a decretação de sua **AUTOFALÊNCIA**, nos termos do art. 97, I, e art. 105, ambos da Lei n.º 11.101/2005. Relatou que atuava no ramo varejista de ferragens e materiais de construção, atividade iniciada em 02/12/1991, começando a perder mercado em 2019 devido à instalação de concorrentes em Santo Ângelo e, nos anos seguintes, em razão da pandemia de Covid-19, reduzindo, assim, a sua capacidade de investimento e crescimento. Referiu que, para alavancar o seu negócio, tomou empréstimos com instituições financeiras, não obtendo, porém, o resultado almejado, tornando-se inadimplente. Considerando o caráter irremediável da crise instalada, a autora informou que, em dezembro de 2024, fechou as portas e demitiu todos os funcionários, pagando todas as verbas rescisórias. Discorreu sobre o cumprimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido. Requereu a gratuidade judiciária. Ao final pediu a procedência do pedido, com a decretação da falência.

Determinada a juntada da relação de credores (evento 3, DESPADEC1), o que foi atendido no evento 6, EMENDAINIC1, evidenciando um passivo de R\$ 2.072.841,33.

Vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, à Secretaria para ajustar o valor da causa para R\$ 2.072.841,33, conforme o evento 6, EMENDAINIC1.

A lei brasileira permite que empresas em situação financeira irreversível peçam a própria falência. De acordo com o art. 97, I, da Lei nº 11.101/2005, empresas que não conseguem mais pagar suas dívidas podem solicitar judicialmente o encerramento de suas atividades, desde que observadas as disposições dos arts. 105-107 da LRF.

No presente caso, tenho que a empresa logrou preencher, de fato, os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05.

As razões da impossibilidade de levar adiante a atividade empresária já foram devidamente elencadas na petição inicial, de modo claro e objetivo, as quais ocasionaram a grave crise econômico-financeira por ela vivenciada. Assim, está caracterizado o estado falimentar, o qual é corroborado pelos resultados negativos apresentados em suas operações nos últimos 03 anos, consoante atestam seus balanços patrimoniais (evento 1, OUT7, evento 1, OUT8, evento 1, OUT9, evento 1, OUT10, evento 1, OUT11, evento 1, OUT12, evento 1, OUT13, evento 1, OUT20, evento 1, OUT21) e os resultados dos prejuízos acumulados nos respectivos exercícios. Tal documentação dá conta do desequilíbrio financeiro entre o ativo e o passivo de suas contas e o integral comprometimento de seu patrimônio com as dívidas contraídas, ainda pendentes de adimplemento.

Ademais, a requerente apresentou a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (evento 6, EMENDAINIC1). A relação dos bens e direitos que compõem o ativo veio na página 3 do evento 1, INIC1, e o contrato social está no evento 1, CONTRSOCIAL3.

Assim, tenho por regularmente instruído o pedido de autofalência.

Cumpra, portanto, decretar a falência da empresa autora, de modo a atender aos fins previstos no art. 75 da Lei n.º 11.101/2005.

ISSO POSTO, **DECRETO A FALÊNCIA** de **CAMPEÃ FERRO E AÇO LTDA.**, CNPJ: **94410123000144**, o que faço com fulcro no art. 105 da Lei n.º 11.101/2005, **DECLARANDO-A ABERTA** na data de hoje e determinando o que segue:

2. Administração Judicial:

2.1) Nomeio, então, para exercer o cargo de Administrador Judicial a sociedade:

Andreatta & Giongo Consultores Associados LTDA S/S	22.123.564/0001-54	Genil Andreatta	OAB/RS 48432
		Luciano José Giongo	OAB/RS 35388

2.2) Expeça-se termo de compromisso.

Considerando as facilidades do processo eletrônico, dispense o comparecimento pessoal do responsável e autorizo que seja o compromisso prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da nomeação;

2.3) A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo baixo relacionados, os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, estes mediante intimação:

2.3.1) Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

2.3.2) no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

2.4) Após concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório de encerramento do processo, acompanhado das contas de sua administração.

2.5) Nos termos do art. 24 da LRF, a **remuneração** do administrador judicial não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado.

Outrossim, nos termos do art. 6º da Recomendação n.º 141/2023:

Art. 6º Nos processos falimentares, recomenda-se ao(à) Magistrado(a) que fixe valor inicial de honorários ao administrador judicial com validade de 6 (seis) meses levando em consideração que esse valor não poderá exceder os 5% (cinco por cento) do valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida.

§ 1º A cada 6 (seis) meses o(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários anteriormente arbitrados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos arrecadados e realizados pelo administrador judicial no período respectivo.

§ 2º Nos processos falimentares, impõe-se a reserva do valor de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005.

Isso posto, no fixo os honorários do Administrador Judicial em 3% (três por cento) do valor da venda dos bens arrecadados, **sem prejuízo de sua reavaliação a cada seis meses.**

3. Arrecadação do ativo - primeiras providências:

3.1) determino a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida. Se necessário, a Administração Judicial poderá requerer a indisponibilidade de valores e de bens por meio do Sisbajud, Renajud e CNIB;

3.2) demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração Judicial;

3.3) fica, ainda, proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida;

3.4) Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração a proceder na forma do art. 114-A, da Lei 11.101/2005.

4. Responsabilidade pessoal dos sócios:

4.1) a responsabilidade dos sócios administradores da sociedade falida será apurada na forma do art. 82 da Lei 11.101/2005.

5. Prazo para habilitação e divergências administrativas:

5.1) fixado o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente ao Administrador Judicial, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, § 1º, da LRF;

5.2) os créditos públicos deverão ingressar no concurso falimentar por meio do Incidente de Classificação do Crédito Público, conforme art. 7º-A da Lei 11.101/2005. Os honorários de sucumbência fixados em favor dos procuradores integrantes das carreiras da advocacia pública não se constituem crédito público e deverão ser objeto de habilitação própria, administrativa ou judicial.

6. Suspensão das ações:

6.1) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05;

6.2) das exceções acima, enfatizo que terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando as ações que demandarem quantia ilíquida, até sua liquidação, para fins de habilitação, devendo a Administração Judicial passar a responder pela Massa Falida nestes feitos;

7. Declarações da falida:

7.1) intimem-se os sócios da falida para prestarem diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações do art. 104 da Lei 11.101/2005;

8. Termo legal da falência:

O termo legal da falência é um referencial que identifica, conforme os critérios previstos em lei e os documentos disponíveis nos autos, o instante em que a condição de insolvência do negócio se estabeleceu, sendo relevante para o exame dos atos posteriores, sob o aspecto de sua eficácia contra a massa e para fins de responsabilização patrimonial dos agentes que porventura colaboraram para suprimir as condições de satisfação dos credores.

8.1) declaro o termo legal no nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo do pedido de falência ou à data do protesto mais antigo em aberto, **fixada provisoriamente a data de 23/10/2024 (art. 99, II, da LRF), conforme o pedido de falência;**

8.2) oficie-se ao Tabelionato de Protestos de Santo Ângelo, requisitando-se informar a data do protesto mais antigo em face da falida, não quitado ou cancelado;

9. Informações aos credores e demais juízos interessados:

9.1) as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ele divulgados;

9.2) a publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores

individuais.

9.3) No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado, do que não decorre qualquer nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, conforme acima explicitado.

No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que **determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que assim postularem.**

9.4) As informações aos Juízos interessados serão prestadas também pelo Administrador Judicial, na forma do art. 22, I, m, da Lei n.º 11.101/2005, independentemente de intimação. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

10. Contagem dos prazos:

10.1) Nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, **todos os prazos serão contados em dias corridos**

11. Demais disposições:

11.1) publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1º, da LRF, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação pela falida;

11.2) oficie-se à JUCERGS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

11.3) procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca;

11.4) cadastrem-se e intimem-se as procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Santo Ângelo, desde já autorizado o cadastramento de outros entes federativos que informarem créditos em face da Massa Falida;

11.5) crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes acima, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos, credores da Massa Falida, que assim demonstrarem e postularem, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se conforme ele dispõe.

A criação dos Incidentes de Classificação de Créditos Públicos ficará a cargo do administrador judicial;

11.6) Sobre a lacração do estabelecimento:

A falida informou que o estoque restante ainda está no interior do prédio que lhe serve de estabelecimento comercial, o qual é locado e, portanto, pode estar em vias de ter a posse transferida a um terceiro.

Conforme o art. 109 da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Considerando a referida informação de que restam bens em estoque e de que o prédio não é próprio, considero necessária a lacração do estabelecimento até - em um primeiro momento - a confecção do laudo de arrecadação e posterior realização do ativo.

Isso posto, após o aceite por parte do administrador judicial, **expeça-se mandado** para o endereço da sede da falida, a fim de ser providenciada a imediata **LACRAÇÃO** das portas do estabelecimento desta, observada a gratuidade judiciária, nos termos do art. 99, XI, da Lei n.º 11.101/2005.

11.7) é necessária a pronta nomeação de leiloeiro para auxílio na arrecadação dos ativos da massa falida.

Portanto, **nomeio como Leiloeiro neste processo de falência o Sr. JOAO ANTONIO CARGNELUTTI - PERRS004485**, inclusive para auxiliar a administração judicial na arrecadação, avaliação e guarda de bens.

À Secretaria para cadastrá-lo e intimá-lo para dizer se aceita o encargo. Em caso negativo, volte concluso.

11.8) intime-se a sócia única VERA LUCIA BOHRER, por meio dos procuradores constituídos, para atender ao disposto no art. 104 do referido diploma legal.

Considerando que a falida está representada por advogado em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g”, da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 17/02/2025, às 19:26:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10075387950v12** e o código CRC **44768f07**.

5000601-98.2025.8.21.0028

10075387950 .V12